



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO

Prot. 857/2024



PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

AMPLIA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.476/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

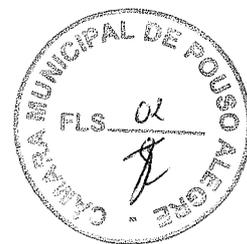
Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ampliado o Perímetro Urbano do Município de Pouso Alegre definido pela Lei Municipal nº 6.476/2021, abrangendo a área abaixo descrita:

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro urbano pela área de expansão 1, no vértice 1, de coordenadas 410566.628 m E e 7535485.521 m S, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -23 S, localizado em Pouso Alegre, deste confrontando até o vértice 2, de coordenadas 410548.897 m E e 7535455.732 m S; deste segue confrontando; até o vértice 3, de coordenadas 410489.318 m E e 7535327.354 m S; deste segue confrontando; até o vértice 4, de coordenadas 410304.909 m E e 7535342.249 m S; deste segue confrontando; até o vértice 5, de coordenadas 410085.746 m E e 7535212.808 m S; deste segue confrontando; até o vértice 6, de coordenadas 409885.112 m E e 7535130.356 m S; deste segue confrontando; até o vértice 7, de coordenadas 409864.145 m E e 7535223.182 m S; deste segue confrontando; até o vértice 8, de coordenadas 409919.851 m E e 7535307.664 m S; deste segue confrontando; até o vértice 9, de coordenadas 410080.306 m E e 7535379.497 m S; deste segue confrontando; até o vértice 10, de coordenadas 410202.806 m E e 7535438.883 m S; deste segue confrontando; até o vértice 11, de coordenadas 410246.988 m E e 7535483.309 m S; deste segue confrontando; até o vértice 12, de coordenadas 410356.600 m E e 7535550.990 m S; deste segue confrontando; até o vértice 13, de coordenadas 410384.526 m E e 7535565.624 m S; deste segue confrontando; até o vértice 14, de coordenadas 410429.316 m E e 7535561.946 m S; deste segue confrontando; até o vértice 15, de coordenadas 410545.780 m E e 7535523.140 m S; deste segue confrontando; até o vértice 16, de coordenadas 410579.433 m E e 7535514.083 m S; deste segue confrontando; até o vértice 17, de coordenadas 410566.628 m E e 7535485.521 m S. A área de expansão do perímetro urbano 2, inicia-se no vértice 18 localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias), de coordenadas 404435.111 m E e 7527802.477 m S localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias), Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -23 S, localizado em Pouso Alegre deste confrontando até o vértice 19, de coordenadas 404836.011 m E e 7527716.980 m S; deste segue confrontando; até o vértice 20, de coordenadas 405279.295 m E e 7527526.975 m S; deste segue confrontando; até o vértice 21, de coordenadas 406329.466 m E e 7527658.451 m S; deste segue confrontando; até o vértice 22, de coordenadas 406960.291 m E e 7527971.161 m S; deste segue

4
A



confrontando; até o vértice 23, de coordenadas 407494.982 m E e 7528461.362 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 24, de coordenadas 408042.793 m E e 7529066.950 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 25, de coordenadas 408401.638 m E e 7529232.787 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 26, de coordenadas 409745.394 m E e 7526979.303 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 27, de coordenadas 408503.300 m E e 7526101.583 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 28, de coordenadas 407812.580 m E e 7525040.347 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 29, de coordenadas 407300.520 m E e 7524955.535 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 30, de coordenadas 406170.606 m E e 7525965.696 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 31, de coordenadas 406015.605 m E e 7526523.081 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 32, de coordenadas 404910.441 m E e 7526132.964 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 33, de coordenadas 403997.425 m E e 7525130.653 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 34, de coordenadas 403759.742 m E e 7524958.482 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 35, de coordenadas 403342.403 m E e 7524337.999 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 36, de coordenadas 403285.250 m E e 7523202.203 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 37, de coordenadas 402560.188 m E e 7523195.723 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 38, de coordenadas 402292.342 m E e 7522905.707 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 39, de coordenadas 401610.618 m E e 7522637.720 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 40, de coordenadas 401062.957 m E e 7522096.044 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 41, de coordenadas 400752.045 m E e 7522332.671 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 42, de coordenadas 400683.497 m E e 7522561.442 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 43, de coordenadas 400758.300 m E e 7522819.558 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 44, de coordenadas 400686.175 m E e 7523119.078 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 45, de coordenadas 400428.557 m E e 7523163.652 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 46, de coordenadas 400481.037 m E e 7523447.975 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 47, de coordenadas 400389.134 m E e 7523744.567 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 48, de coordenadas 400608.372 m E e 7523788.835 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 49, de coordenadas 400859.720 m E e 7524113.093 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 50, de coordenadas 400898.904 m E e 7524007.652 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 51, de coordenadas 400925.824 m E e 7523939.744 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 52, de coordenadas 401092.244 m E e 7523618.405 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 53, de coordenadas 401184.147 m E e 7523648.112 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 54, de coordenadas 401373.929 m E e 7523648.112 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 55, de coordenadas 402157.906 m E e 7524726.260 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 56, de coordenadas 402106.130 m E e 7525229.956 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 57, de coordenadas 403193.605 m E e 7525651.083 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 58, de coordenadas 403588.676 m E e 7526288.617 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 59, de coordenadas 403588.676 m E e 7526622.838 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 60, de coordenadas 402164.122 m E e 7527643.640 m S; deste segue
confrontando; até o vértice 61, de coordenadas 402269.895 m E e 7528361.845 m S; deste segue

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



confrontando; até o vértice 62, de coordenadas 402811.858 m E e 7528007.585 m S; deste segue confrontando; até o vértice 63, de coordenadas 403747.088 m E e 7528236.681 m S; deste segue confrontando; até o vértice 64, de coordenadas 404245.998 m E e 7528025.529 m S; deste segue confrontando; até o vértice 65, de coordenadas 404446.847 m E e 7527979.073 m S; deste segue confrontando; até o vértice 66, de coordenadas 404435.111 m E e 7527802.477 m S, localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias).

Art. 2º. A área indicada no art. 1º fica incorporada a extensão territorial urbana do Município de Pouso Alegre regulamentada pela Lei Municipal nº 6.476/2021, e suas coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -23 S, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º. A área mencionada nos art. 1º será utilizada para execução de planos de urbanização, parcelamento do solo, com ou sem edificações, projetos de reurbanização, para sua melhor utilização socioeconômica.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 15 de abril de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Amplia o Perímetro Urbano do Município de Pouso Alegre, definido pela Lei Municipal nº 6.476, de 23 de setembro de 2021”.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre cita em seu art. 18 que compete ao Município legislar sobre assuntos que sejam de interesse local da comunidade, com o intuito de atingir o “pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar geral”. Ainda no Art. 19, compete ao Município:

Art. 19 (...)

(...)

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

Diante do exposto, o Município de Pouso Alegre no uso de suas atribuições, pode, mediante ao cumprimento das legislações e normas pertinentes, alterar o seu perímetro urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento de seu território.

A Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a Política Urbana e suas diretrizes para o ordenamento do solo urbano.

Nos termos do Art. 42-B, os municípios que desejam expandir o seu perímetro urbano, devem elaborar projeto específico, de conteúdo mínimo:

Art.42-B (...)

I – demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e



VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Desta forma, houve a necessidade de expansão do perímetro urbano para atender ao desenvolvimento urbano do Município de Pouso Alegre, devido à expansão do parcelamento do solo para fins residenciais e não residenciais, com a devida delimitação das áreas de preservação ambiental que se estendem ao longo da área de expansão.

O zoneamento delimitado nas áreas de expansão foi orientado conforme as diretrizes definidas pelo Estatuto da Cidade, contemplando zonas especiais de preservação ambiental, novas áreas para zonas especiais de interesse social, diretrizes para delimitação de novas áreas protegidas e as delimitações de áreas de expansão para o uso misto e também de empreendimentos de porte.

As delimitações do zoneamento foram compatibilizadas com as zonas já estabelecidas pela Lei Municipal 6.476, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Diretor, contemplando as respectivas zonas: ZEPAM 1 para as áreas de preservação ambiental; ZEIS 2 para as novas áreas de interesse social, ZEP para as áreas consolidadas de empreendimento de porte; ZEU para as áreas de expansão urbana de uso misto; e ZEEP para as áreas de expansão de empreendimentos de porte.

As definições do zoneamento da área de expansão do Perímetro Urbano com zonas já existentes no Plano Diretor viabilizam a implementação dos parâmetros construtivos e de parcelamento do solo já adotados pelo próprio Plano Diretor, sem necessidade de criação de parâmetros especiais para as respectivas zonas.

A proposta de expansão do perímetro foi realizada em conjunto com a retificação do Plano Diretor, passando por audiências públicas para validação da população, sendo estas audiências realizadas nos dias 19 de fevereiro de 2024 e 03 de abril de 2024.

Com as considerações da população após a realização da audiência pública do dia 19 de fevereiro de 2024, foi reforçada a necessidade da expansão do perímetro conforme o exposto, buscando viabilizar diversas áreas para regularização fundiária não contempladas pelo Perímetro Urbano vigente.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 15 de abril de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: Extensão do Perímetro Urbano

COMARCA: Pouso Alegre

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

UF: MG

MUNICÍPIO: Pouso Alegre

Inicia-se a descrição deste perímetro pela área de expansão 1, no vértice 1, de coordenadas 410566.628 m E e 7535485.521 m S, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -23 S, localizado em Pouso Alegre, deste confrontando até o vértice 2, de coordenadas 410548.897 m E e 7535455.732 m S; deste segue confrontando; até o vértice 3, de coordenadas 410489.318 m E e 7535327.354 m S; deste segue confrontando; até o vértice 4, de coordenadas 410304.909 m E e 7535342.249 m S; deste segue confrontando; até o vértice 5, de coordenadas 410085.746 m E e 7535212.808 m S; deste segue confrontando; até o vértice 6, de coordenadas 409885.112 m E e 7535130.356 m S; deste segue confrontando; até o vértice 7, de coordenadas 409864.145 m E e 7535223.182 m S; deste segue confrontando; até o vértice 8, de coordenadas 409919.851 m E e 7535307.664 m S; deste segue confrontando; até o vértice 9, de coordenadas 410080.306 m E e 7535379.497 m S; deste segue confrontando; até o vértice 10, de coordenadas 410202.806 m E e 7535438.883 m S; deste segue confrontando; até o vértice 11, de coordenadas 410246.988 m E e 7535483.309 m S; deste segue confrontando; até o vértice 12, de coordenadas 410356.600 m E e 7535550.990 m S; deste segue confrontando; até o vértice 13, de coordenadas 410384.526 m E e 7535565.624 m S; deste segue confrontando; até o vértice 14, de coordenadas 410429.316 m E e 7535561.946 m S; deste segue confrontando; até o vértice 15, de coordenadas 410545.780 m E e 7535523.140 m S; deste segue confrontando; até o vértice 16, de coordenadas 410579.433 m E e 7535514.083 m S; deste segue confrontando; até o vértice 17, de coordenadas 410566.628 m E e 7535485.521 m S.

A



A área de expansão do perímetro urbano 2, inicia-se no vértice 18 localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias), de coordenadas 404435.111 m E e 7527802.477 m S localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias), Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -23 S, localizado em Pouso Alegre deste confrontando até o vértice 19, de coordenadas 404836.011 m E e 7527716.980 m S; deste segue confrontando; até o vértice 20, de coordenadas 405279.295 m E e 7527526.975 m S; deste segue confrontando; até o vértice 21, de coordenadas 406329.466 m E e 7527658.451 m S; deste segue confrontando; até o vértice 22, de coordenadas 406960.291 m E e 7527971.161 m S; deste segue confrontando; até o vértice 23, de coordenadas 407494.982 m E e 7528461.362 m S; deste segue confrontando; até o vértice 24, de coordenadas 408042.793 m E e 7529066.950 m S; deste segue confrontando; até o vértice 25, de coordenadas 408401.638 m E e 7529232.787 m S; deste segue confrontando; até o vértice 26, de coordenadas 409745.394 m E e 7526979.303 m S; deste segue confrontando; até o vértice 27, de coordenadas 408503.300 m E e 7526101.583 m S; deste segue confrontando; até o vértice 28, de coordenadas 407812.580 m E e 7525040.347 m S; deste segue confrontando; até o vértice 29, de coordenadas 407300.520 m E e 7524955.535 m S; deste segue confrontando; até o vértice 30, de coordenadas 406170.606 m E e 7525965.696 m S; deste segue confrontando; até o vértice 31, de coordenadas 406015.605 m E e 7526523.081 m S; deste segue confrontando; até o vértice 32, de coordenadas 404910.441 m E e 7526132.964 m S; deste segue confrontando; até o vértice 33, de coordenadas 403997.425 m E e 7525130.653 m S; deste segue confrontando; até o vértice 34, de coordenadas 403759.742 m E e 7524958.482 m S; deste segue confrontando; até o vértice 35, de coordenadas 403342.403 m E e 7524337.999 m S; deste segue confrontando; até o vértice 36, de coordenadas 403285.250 m E e 7523202.203 m S; deste segue confrontando; até o vértice 37, de coordenadas 402560.188 m E e 7523195.723 m S; deste segue confrontando; até o vértice 38, de coordenadas

[Handwritten signature]
[Handwritten letter 'A']



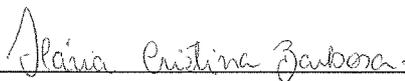
402292.342 m E e 7522905.707 m S; deste segue confrontando; até o vértice 39, de coordenadas 401610.618 m E e 7522637.720 m S; deste segue confrontando; até o vértice 40, de coordenadas 401062.957 m E e 7522096.044 m S; deste segue confrontando; até o vértice 41, de coordenadas 400752.045 m E e 7522332.671 m S; deste segue confrontando; até o vértice 42, de coordenadas 400683.497 m E e 7522561.442 m S; deste segue confrontando; até o vértice 43, de coordenadas 400758.300 m E e 7522819.558 m S; deste segue confrontando; até o vértice 44, de coordenadas 400686.175 m E e 7523119.078 m S; deste segue confrontando; até o vértice 45, de coordenadas 400428.557 m E e 7523163.652 m S; deste segue confrontando; até o vértice 46, de coordenadas 400481.037 m E e 7523447.975 m S; deste segue confrontando; até o vértice 47, de coordenadas 400389.134 m E e 7523744.567 m S; deste segue confrontando; até o vértice 48, de coordenadas 400608.372 m E e 7523788.835 m S; deste segue confrontando; até o vértice 49, de coordenadas 400859.720 m E e 7524113.093 m S; deste segue confrontando; até o vértice 50, de coordenadas 400898.904 m E e 7524007.652 m S; deste segue confrontando; até o vértice 51, de coordenadas 400925.824 m E e 7523939.744 m S; deste segue confrontando; até o vértice 52, de coordenadas 401092.244 m E e 7523618.405 m S; deste segue confrontando; até o vértice 53, de coordenadas 401184.147 m E e 7523648.112 m S; deste segue confrontando; até o vértice 54, de coordenadas 401373.929 m E e 7523648.112 m S; deste segue confrontando; até o vértice 55, de coordenadas 402157.906 m E e 7524726.260 m S; deste segue confrontando; até o vértice 56, de coordenadas 402106.130 m E e 7525229.956 m S; deste segue confrontando; até o vértice 57, de coordenadas 403193.605 m E e 7525651.083 m S; deste segue confrontando; até o vértice 58, de coordenadas 403588.676 m E e 7526288.617 m S; deste segue confrontando; até o vértice 59, de coordenadas 403588.676 m E e 7526622.838 m S; deste segue confrontando; até o vértice 60, de coordenadas 402164.122 m E e 7527643.640 m S; deste segue



confrontando; até o vértice 61, de coordenadas 402269.895 m E e 7528361.845 m S; deste segue confrontando; até o vértice 62, de coordenadas 402811.858 m E e 7528007.585 m S; deste segue confrontando; até o vértice 63, de coordenadas 403747.088 m E e 7528236.681 m S; deste segue confrontando; até o vértice 64, de coordenadas 404245.998 m E e 7528025.529 m S; deste segue confrontando; até o vértice 65, de coordenadas 404446.847 m E e 7527979.073 m S; deste segue confrontando; até o vértice 66, de coordenadas 404435.111 m E e 7527802.477 m S, localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias).

O perímetro descrito compreende as futuras áreas componentes do zoneamento da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 6.476/2021, ZEEP (Zona de Expansão de Empreendimento de Porte), ZEPAM (Zonas Especiais de Preservação Ambiental), ZEIS-2 (Zonas Especiais de Interesse Social Novas), ZERF (Zonas Especiais de Regularização Fundiária), ZEP (Zona de Empreendimento de Porte) e ZEU (Zona de Expansão Urbana).

As coordenadas descritas neste memorial estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -23 S, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



Flávia Cristina Barbosa

Engenheiro (a) Civil

CREA: 187.842/D

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2024.



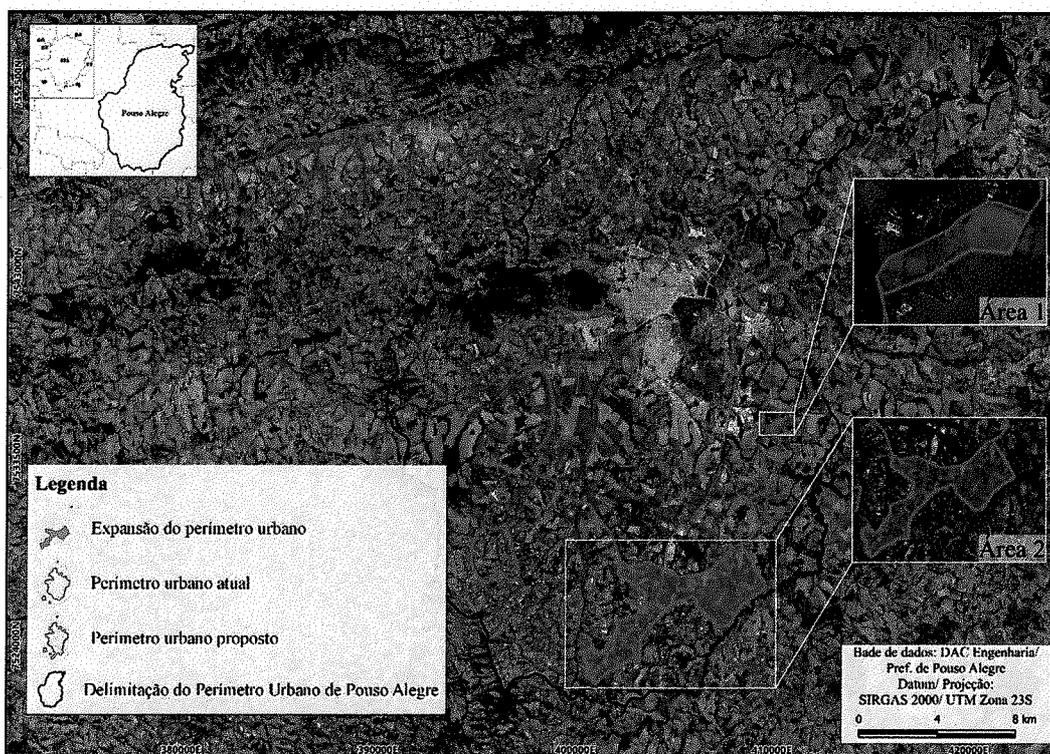


Figura 1 - Mapa de localização da expansão do perímetro urbano.

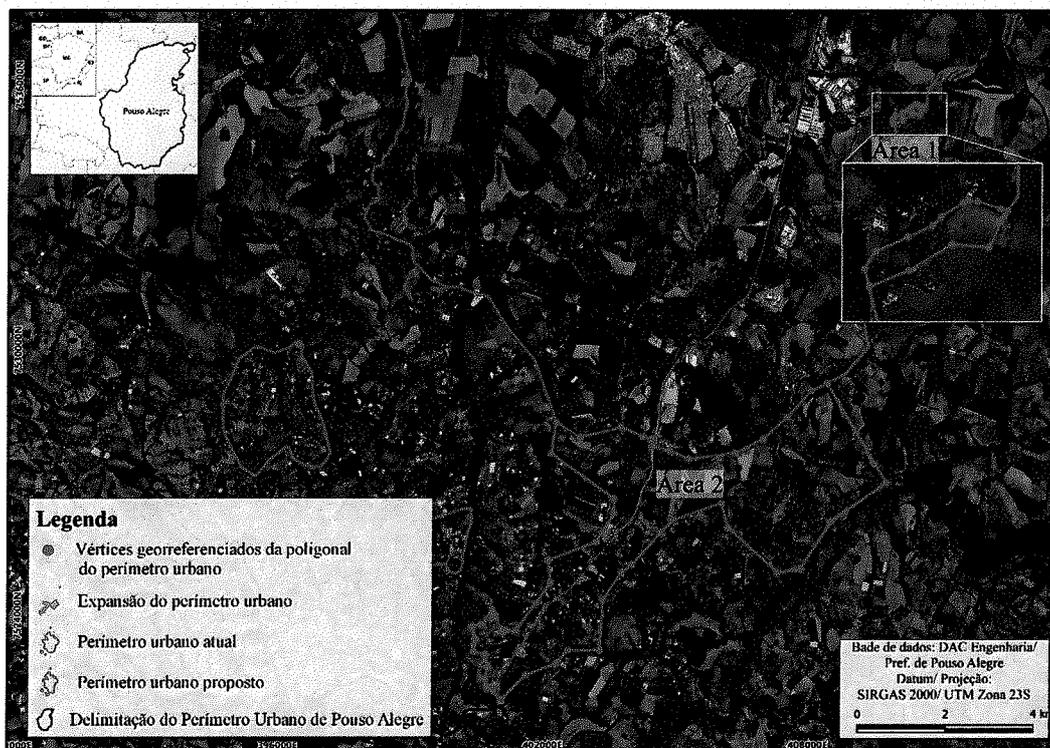


Figura 2 - Mapa de localização dos vértices da poligonal de expansão do perímetro urbano.

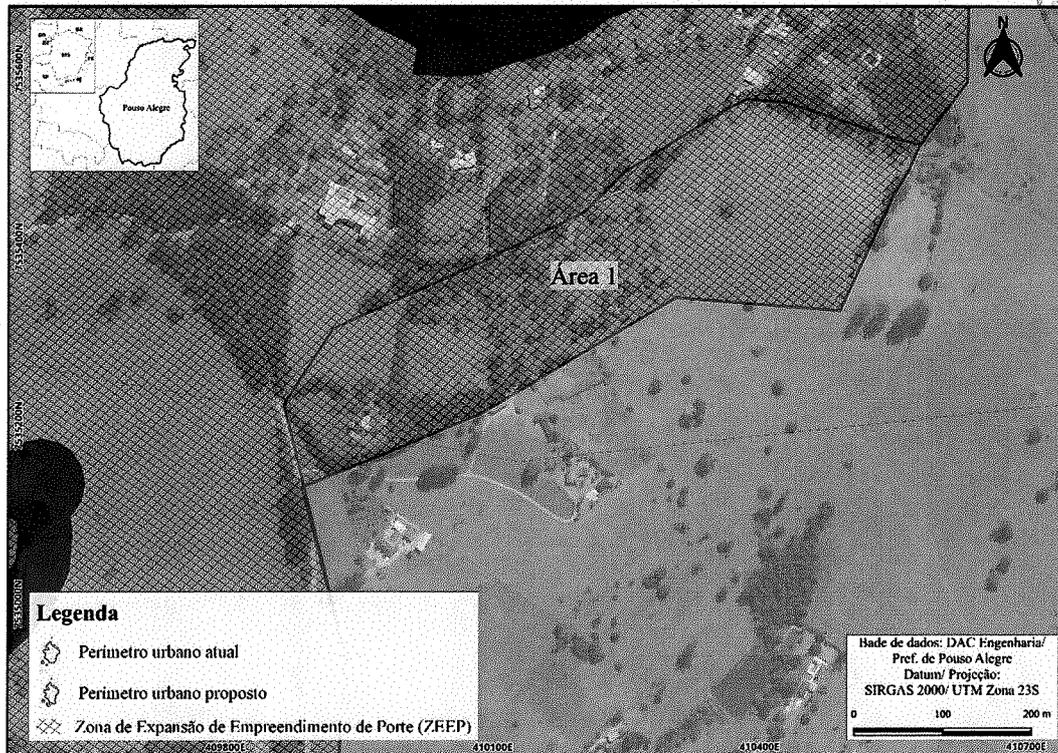
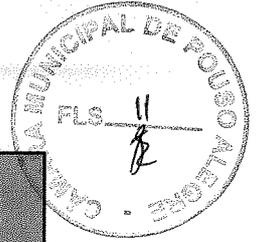


Figura 5 - Mapa do zoneamento da área 1 da expansão do perímetro urbano.

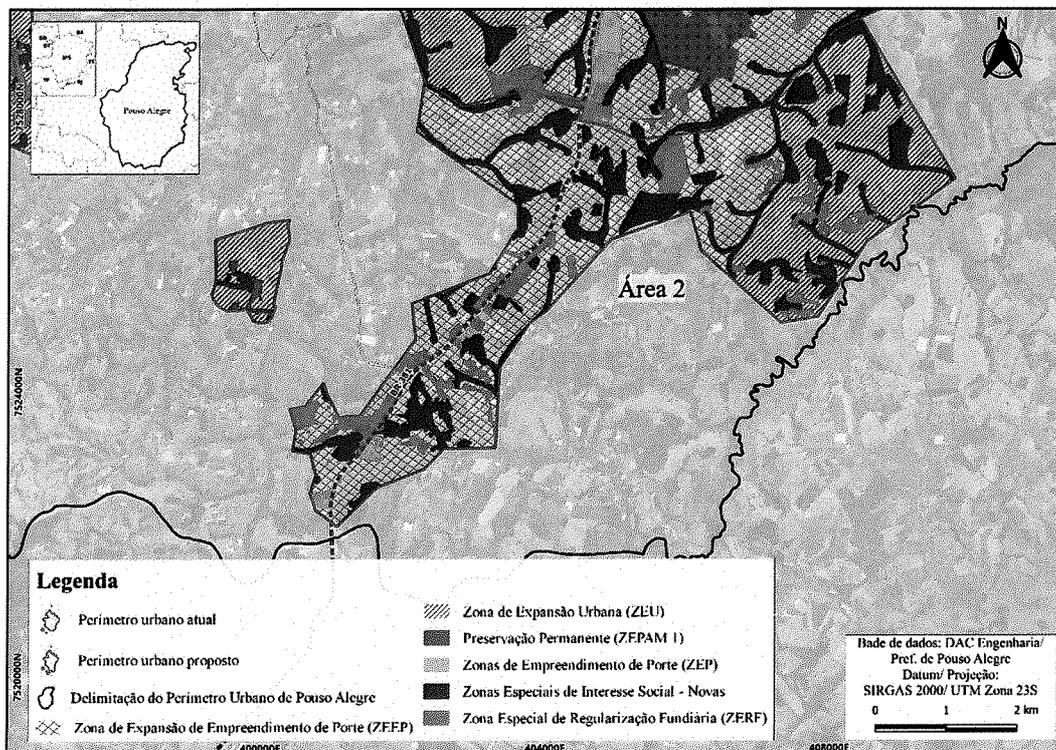


Figura 6 - Mapa do zoneamento da área 2 da expansão do perímetro urbano.

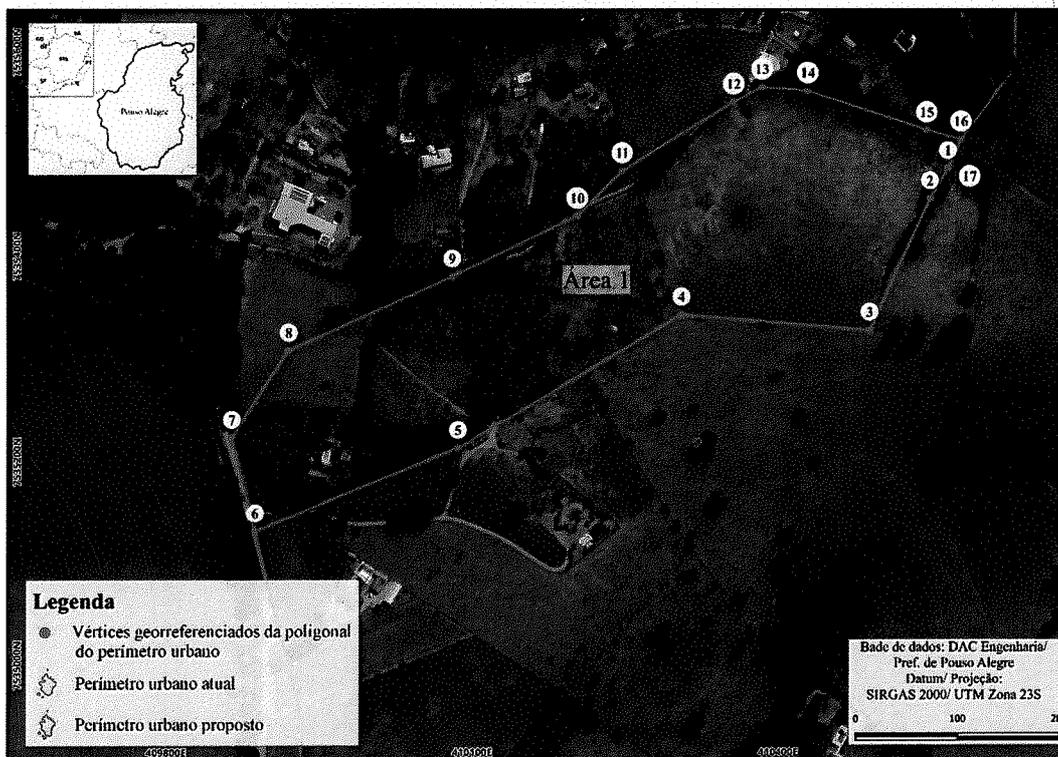


Figura 3 - Mapa da expansão do perímetro urbano - vértices de 1 a 17 georreferenciados.

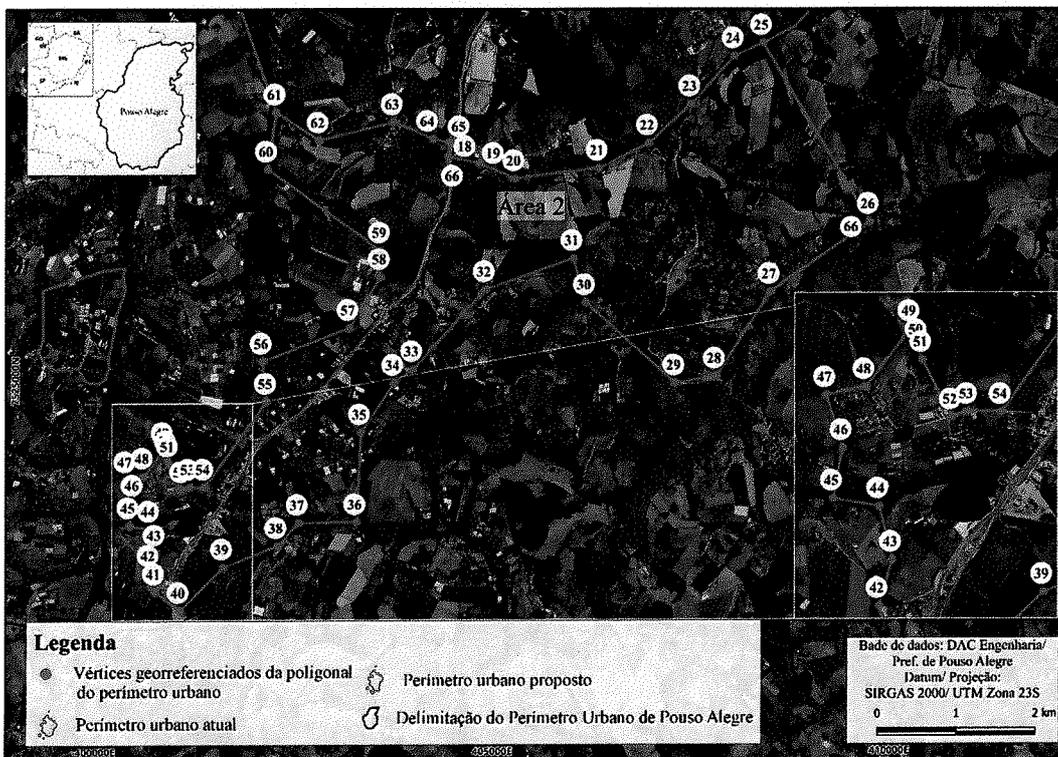


Figura 4 - Mapa da extensão do perímetro urbano - vértices de 18 a 66 georreferenciados.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 16 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.522/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que “AMPLIA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.476/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, Fica ampliado o Perímetro Urbano do Município de Pouso Alegre definido pela Lei Municipal nº 6.476/2021, abrangendo a área abaixo descrita:

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro urbano pela área de expansão 1, no vértice 1, de coordenadas 410566.628 m E e 7535485.521 m S, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -23 S, localizado em Pouso Alegre, deste confrontando até o vértice 2, de coordenadas 410548.897 m E e 7535455.732 m S; deste segue confrontando; até o vértice 3, de coordenadas 410489.318 m E e 7535327.354 m S; deste segue confrontando; até o vértice 4, de coordenadas 410304.909 m E e 7535342.249 m S; deste segue confrontando; até o vértice 5, de coordenadas 410085.746 m E e 7535212.808 m S; deste segue confrontando; até o vértice 6, de coordenadas 409885.112 m E e 7535130.356 m S; deste segue confrontando; até o vértice 7, de coordenadas 409864.145 m E e 7535223.182 m S; deste segue confrontando; até o vértice 8, de coordenadas 409919.851 m E e 7535307.664 m S; deste segue confrontando; até o vértice 9, de coordenadas 410080.306 m E e 7535379.497 m S; deste segue confrontando; até o vértice 10, de



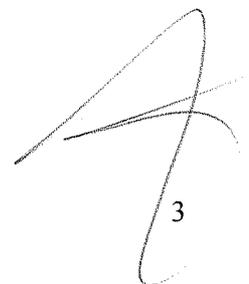
coordenadas 410202.806 m E e 7535438.883 m S; deste segue confrontando; até o vértice 11, de coordenadas 410246.988 m E e 7535483.309 m S; deste segue confrontando; até o vértice 12, de coordenadas 410356.600 m E e 7535550.990 m S; deste segue confrontando; até o vértice 13, de coordenadas 410384.526 m E e 7535565.624 m S; deste segue confrontando; até o vértice 14, de coordenadas 410429.316 m E e 7535561.946 m S; deste segue confrontando; até o vértice 15, de coordenadas 410545.780 m E e 7535523.140 m S; deste segue confrontando; até o vértice 16, de coordenadas 410579.433 m E e 7535514.083 m S; deste segue confrontando; até o vértice 17, de coordenadas 410566.628 m E e 7535485.521 m S. A área de expansão do perímetro urbano 2, inicia-se no vértice 18 localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias), de coordenadas 404435.111 m E e 7527802.477 m S localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias), Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -23 S, localizado em Pouso Alegre deste confrontando até o vértice 19, de coordenadas 404836.011 m E e 7527716.980 m S; deste segue confrontando; até o vértice 20, de coordenadas 405279.295 m E e 7527526.975 m S; deste segue confrontando; até o vértice 21, de coordenadas 406329.466 m E e 7527658.451 m S; deste segue confrontando; até o vértice 22, de coordenadas 406960.291 m E e 7527971.161 m S; deste segue confrontando; até o vértice 23, de coordenadas 407494.982 m E e 7528461.362 m S; deste segue confrontando; até o vértice 24, de coordenadas 408042.793 m E e 7529066.950 m S; deste segue confrontando; até o vértice 25, de coordenadas 408401.638 m E e 7529232.787 m S; deste segue confrontando; até o vértice 26, de coordenadas 409745.394 m E e 7526979.303 m S; deste segue confrontando; até o vértice 27, de coordenadas 408503.300 m E e 7526101.583 m S; deste segue confrontando; até o vértice 28; de coordenadas 407812.580 m E e 7525040.347 m S; deste segue confrontando; até o vértice 29, de coordenadas 407300.520 m E e 7524955.535 m S; deste segue confrontando; até o vértice 30, de coordenadas 406170.606 m E e 7525965.696 m S; deste segue confrontando; até o vértice 31, de coordenadas 406015.605 m E e 7526523.081 m S; deste segue confrontando; até o vértice 32, de coordenadas 404910.441 m E e 7526132.964 m S; deste segue confrontando; até o vértice 33, de coordenadas 403997.425 m E e 7525130.653 m S; deste segue confrontando; até o vértice 34, de coordenadas 403759.742 m E e 7524958.482 m S; deste segue confrontando; até o vértice 35, de coordenadas 403342.403 m E e 7524337.999 m S; deste segue confrontando; até o vértice 36, de coordenadas 403285.250 m E e 7523202.203 m S; deste segue confrontando; até o vértice 37, de coordenadas 402560.188 m E e 7523195.723 m S; deste segue confrontando; até o vértice 38, de coordenadas 402292.342 m E e 7522905.707 m S; deste segue confrontando; até o vértice 39, de coordenadas 401610.618 m E e 7522637.720 m S; deste segue confrontando; até o vértice 40, de coordenadas 401062.957 m E e 7522096.044 m S; deste segue confrontando; até o vértice 41, de coordenadas 400752.045 m E e 7522332.671 m S; deste segue confrontando; até o vértice 42, de coordenadas 400683.497 m E e 7522561.442 m S; deste segue confrontando; até o vértice 43, de coordenadas 400758.300 m E e 7522819.558 m S; deste segue confrontando; até o vértice 44, de coordenadas 400686.175 m E e 7523119.078 m S; deste segue confrontando; até o vértice 45, de



coordenadas 400428.557 m E e 7523163.652 m S; deste segue confrontando; até o vértice 46, de coordenadas 400481.037 m E e 7523447.975 m S; deste segue confrontando; até o vértice 47, de coordenadas 400389.134 m E e 7523744.567 m S; deste segue confrontando; até o vértice 48, de coordenadas 400608.372 m E e 7523788.835 m S; deste segue confrontando; até o vértice 49, de coordenadas 400859.720 m E e 7524113.093 m S; deste segue confrontando; até o vértice 50, de coordenadas 400898.904 m E e 7524007.652 m S; deste segue confrontando; até o vértice 51, de coordenadas 400925.824 m E e 7523939.744 m S; deste segue confrontando; até o vértice 52, de coordenadas 401092.244 m E e 7523618.405 m S; deste segue confrontando; até o vértice 53, de coordenadas 401184.147 m E e 7523648.112 m S; deste segue confrontando; até o vértice 54, de coordenadas 401373.929 m E e 7523648.112 m S; deste segue confrontando; até o vértice 55, de coordenadas 402157.906 m E e 7524726.260 m S; deste segue confrontando; até o vértice 56, de coordenadas 402106.130 m E e 7525229.956 m S; deste segue confrontando; até o vértice 57, de coordenadas 403193.605 m E e 7525651.083 m S; deste segue confrontando; até o vértice 58, de coordenadas 403588.676 m E e 7526288.617 m S; deste segue confrontando; até o vértice 59, de coordenadas 403588.676 m E e 7526622.838 m S; deste segue confrontando; até o vértice 60, de coordenadas 402164.122 m E e 7527643.640 m S; deste segue confrontando; até o vértice 61, de coordenadas 402269.895 m E e 7528361.845 m S; deste segue confrontando; até o vértice 62, de coordenadas 402811.858 m E e 7528007.585 m S; deste segue confrontando; até o vértice 63, de coordenadas 403747.088 m E e 7528236.681 m S; deste segue confrontando; até o vértice 64, de coordenadas 404245.998 m E e 7528025.529 m S; deste segue confrontando; até o vértice 65, de coordenadas 404446.847 m E e 7527979.073 m S; deste segue confrontando; até o vértice 66, de coordenadas 404435.111 m E e 7527802.477 m S, localizado na Rodovia 381 (Fernão Dias).

O **artigo segundo** (2º) alude que A área indicada no art. 1º fica incorporada a extensão territorial urbana do Município de Pouso Alegre regulamentada pela Lei Municipal nº 6.476/2021, e suas coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -23 S, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

O **artigo terceiro** (3º) expressa que A área mencionada nos art. 1º será utilizada para execução de planos de urbanização, parcelamento do solo, com ou sem edificações, projetos de reurbanização, para sua melhor utilização socioeconômica.



3

O *artigo quarto* (4º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA:

A iniciativa de referido projeto de Lei é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística.

O art.171, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados pelos Municípios, exige o planejamento.

Cumpra recordar que a exigência do plano diretor, como “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, está assentada no §1º do art.182 da Constituição Federal.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Anote-se, finalmente, que o art.182 caput da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.



Recorde-se também que o inciso VIII do art.30 da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.

É possível extrair dos dispositivos acima apontados que: (a) a adequada política de ocupação e uso do solo é valor que conta com assento constitucional; (b) a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes através de lei; (c) as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo devem constar do respectivo plano diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das peculiaridades de cada Município.

Qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento, e de diretrizes gerais. Não se admite, nesse quadro, a ordenação individualizada e dissociada do contexto da utilização de todo o solo urbano.

COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida na Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete ao Município:

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

Art. 201. O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para:

I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;



A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, prevê que este ente federativo dispõe de competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme contexto do presente projeto. Segue o texto legal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Neste sentido a jurisprudência citada abaixo:

“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

A possibilidade e legalidade da alteração de qualquer lei municipal, se restringe a adequação com a Constituição Federal, Constituição Estadual e demais leis federais esparsas.

De fato, e público e notório que nenhuma lei é imutável, salvo as cláusulas pétreas constitucionais.

Portanto, se mostra viável, possível e legal a alteração da lei municipal que altera o perímetro urbano.

Entretanto, necessário que se observe as disposições da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que assim dispõe:

“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)



III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)”

Com efeito, não cabe a este modesto parecer jurídico analisar a viabilidade técnica da alteração legislativa, mas, tão somente, analisar se a proposição de lei se encaixa perfeitamente nas exigências impostas pela lei federal acima citada.

Registre-se, que a justificativa é clara em afirmar que referidos requisitos foram devidamente cumpridos, possuindo, portanto, fé pública, de atendimento das exigências acima transcritas.

Disto podemos entender que o projeto de lei em análise, apresenta o mapa com as devias coordenadas, bem como os requisitos apresentados pelo art. 42-B do Estatuto da Cidade, faltando (i) a delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle



especial em função de ameaça de desastres naturais; (ii) a definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (iii) a definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (iv) a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (v) definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; (vi) definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Somente quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas na lei federal é que o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput do artigo 42-B (§ 2º do artigo 42-B do Estatuto da Cidade).

Tais exigências legais ao que consta da justificativa ao projeto de lei, foram devidamente analisadas e observadas pelo Poder Executivo quando do envio deste projeto a esta egrégia Casa Legislativa, ou constam do Plano Diretor (§ 2º do artigo 42-B do Estatuto da Cidade), não podendo esta especializada assessoria adentrar na função típica daquele Poder para julgar a conveniência e legalidade da proposta, diante da ausência de requisitos legais sobre os critérios da legislação; já que a aprovação ou não da obra fica a cargo somente de quem possui esta típica função.

A questão posta em análise no presente parecer jurídico é complexa e comporta, breves advertências e interpretações. Apesar de desnecessário, cumpre ressaltar o óbvio, ou seja, o presente parecer limita-se á questões técnicas, jurídicas, abstratas; e não políticas.

Tal atípica admoestação faz-se necessária na medida em que cabe aos vereadores averiguar se os requisitos legais acima citados foram todos respeitados.

Hely Lopes Meirelles ensina que o urbanismo deve ser concebido como o conjunto de medidas estatais, destinadas a organizar, disciplinar os espaços habitáveis, para propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. (Direito Municipal Brasileiro, 5ª edição, p. 378)



E conforme leciona José Afonso da Silva:

“O processo de planejamento urbanístico adquire sentido jurídico, quando se traduz em planos urbanísticos. Estes são, pois, os instrumentos formais que consubstanciam e materializam as determinações e os objetivos previstos naquele. Enquanto não traduzido em planos aprovados por lei (entre nós), o processo de planejamento não passa de propostas técnicas e, às vezes, simplesmente administrativas, mas não tem ainda dimensão jurídica. Por isso, enquanto simples processo, o planejamento não opera transformação da realidade existente, não surte efeitos inovadores da realidade urbana. Estes só se manifestam quando o processo de planejamento elabora o plano ou planos correspondentes, com o que, então, ingressa no ordenamento jurídico por seu caráter conformador ou inovativo ...” (Direito Urbanístico Brasileiro, 2ª edição, p. 123)

Por isso, e dentro de nossa limitada área de competência e atuação, isto é, apenas quanto ao aspecto jurídico-abstrato, esta modesta assessoria, manifesta-se no sentido de que observadas todas as disposições e argumentos alinhavados neste parecer jurídico, devem os senhores vereadores tomarem conhecimento tanto do contexto factual e jurídico que o gerou, bem como, das responsabilidades e consequências legais que seus atos.

Objetivamente, não manifestamos favoráveis ou contrários a aprovação deste projeto de lei, mas, apenas e tão somente, dissecamos seu trâmite regimental e legal. Em suma: Procedimento legal que esperamos seja seguido; não o mérito.

Portanto, a competência para deliberar é dos vereadores e não da assessoria jurídica; o respectivo parecer é opinativo, norteador e não vinculativo, mormente pelo fato de que a decisão final á respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis; *data máxima vênia*.

Destarte, não existe ordenamento jurídico em vigência que proíba a alteração do perímetro urbano, muito pelo contrário, a legislação federal a aceita, desde que observados os requisitos legais, podendo esta alteração ser analisada, pelos vereadores, sob a ótica técnica, política urbana, proporcionalidade, objetivos da alteração, razoabilidade contextual, além das



demais leis municipais (plano diretor, zona de ocupação, estudos técnicos topográficos, ambientais, impacto de trânsito e de vizinhança, etc.), podendo, inclusive adotar as argumentações de eventuais pareceres técnicos específicos de cada um desses setores, como forma norteadora de suas decisões; pareceres técnicos, enfim, que sustentem seu voto, seja favorável ou contrário.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Não há a necessidade, visto que não impõe obrigação ao Poder Público.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, § 2º, alíneas “a” e “c”, da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.522/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.522/2024, QUE AMPLIA O PERÍMETRO
URBANO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINIDO PELA LEI
MUNICIPAL Nº 6.476/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.522/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 1.522/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei, que incorpora a extensão territorial urbana do Município de Pouso Alegre regulamentada pela Lei Municipal nº 6.476/2021, que estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -23 S, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre cita em seu art. 18 que compete ao Município legislar sobre assuntos que sejam de interesse local da comunidade, com o intuito de atingir o “pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Com a proposta, fica contemplado pelo Plano Diretor as respectivas zonas: ZEPAM 1 para as áreas de preservação ambiental; ZEIS 2 para as novas áreas de interesse social, ZEP para as áreas consolidadas de empreendimento de porte; ZEU para as áreas



de expansão urbana de uso misto; e ZEEP para as áreas de expansão de empreendimentos de porte.

Ressalta-se, que o Plano Diretor passou por audiências públicas para a validação da população, sendo essas audiências realizada nos dias, 19 de fevereiro 2024 e 3 de abril de 2024, para após concluir-se.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2024.**

Pouso Alegre, 18 de abril de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.04.18 09:19:19 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.04.18 13:25:28 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2024.04.18 14:01:05 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 855/2024



POUSO ALEGRE, 18 DE ABRIL DE 2024.

OFÍCIO GAPREF Nº 52/24

Senhor Presidente,

Ref.: Projetos de Lei nºs 1.522 e 1.523/2024

Em cordial visita, venho solicitar seus préstimos, no sentido de autorizar a devolução dos Projetos de Lei nºs 1.522 e 1.523/2024, para novos estudos por parte deste Poder Executivo.

Certo da atenção, renovo minhas expressões de apreço.

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

Excelentíssimo Senhor
Vereador Elizelto Guido
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal RENOVADO 18/04/2024 14:49 367 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 19 de abril de 2024.



Ofício Nº 91 / 2024

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 52/24, efetuamos a devolução do Projeto de Lei nº 1.522/2024, que “amplia o perímetro urbano do município de Pouso Alegre, definido pela Lei Municipal nº 6.476/2021, e dá outras providências”, e do Projeto de Lei nº 1.523/2024, que “altera a Lei Municipal nº 6.476, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Pouso Alegre”.

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

